



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.884 - PR (2010/0169080-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
PARANÁ CREA PR
PROCURADOR : IGOR TADEU GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO RIBOSKI
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 23.2.2011, no julgamento do EREsp 1.028.045/RJ (pendente de publicação), de minha relatoria, por unanimidade pacificou o entendimento no sentido de que *"as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68."* (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004), e que o decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei, sendo inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos, considerados pela embargada como empíricos, do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.922/1985.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.884 - PR (2010/0169080-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO
PARANÁ CREA PR
PROCURADOR : IGOR TADEU GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO RIBOSKI
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a incidência do enunciado 83/STJ.

A decisão ficou assim ementada (fl.339-e):

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR contra decisão que obstou a subida do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 218-e):

'ADMINISTRATIVO. CREA/PR. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA.

No caso dos autos, deve ser reformada a sentença pleiteada, devendo ser anulada a anotação realizada por parte do apelado na carteira profissional do impetrante que limitou as suas atribuições profissionais. Autorização pela Lei nº 5524/68 e seu Dec. nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90922/85.'

Em seu recurso especial, o agravante alega violação dos arts. 24, 34, 'h', e 84 da Lei n. 5.194/66, 2º da Lei n. 5.524/68 e 1º da Lei n. 1.533/51.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Juízo de admissibilidade negativo da instância de origem às fls. 301/303-e. Interposto agravo de instrumento, este relator achou por bem dar-lhe provimento para determinar a subida do recurso especial."

Nas razões do agravo regimental, o recorrente assevera que "a decisão do DD. Relator está baseada apenas em decisões da Segunda Turma. Assim, não pode prevalecer, pois está em desarmonia com a jurisprudência efetivamente sedimentada no Tribunal da cidadania, inclusive, com decisões anteriores da própria Segunda Turma do STJ" (fl.359-e).

Instado a manifestar-se, o agravado permaneceu silente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.884 - PR (2010/0169080-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 23.2.2011, no julgamento do EREsp 1.028.045/RJ (pendente de publicação), de minha relatoria, por unanimidade pacificou o entendimento no sentido de que *"as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68."* (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004), e que o decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei, sendo inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos, considerados pela embargada como empíricos, do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.922/1985.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Mantenho a decisão agravada.

A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 23.2.2011, no julgamento do EREsp 1.028.045/RJ (pendente de publicação), de minha relatoria, por unanimidade pacificou o entendimento no sentido de que *"as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68."* (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004), e que o decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei, sendo inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos, considerados pela embargada como empíricos, do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto n. 90.922/1985, a qual transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. 'É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68.' (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004).

2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985. Presunção de validade da norma não infirmada.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.048.080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no REsp 960.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.11.2009; REsp 700.348/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; REsp 1.324.85/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 1.8.2000.

Embargos de divergência providos."

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0169080-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.884 / PR

Número Origem: 200870000170745

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO PARANÁ CREA PR
PROCURADOR : IGOR TADEU GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO RIBOSKI
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO PARANÁ CREA PR
PROCURADOR : IGOR TADEU GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO RIBOSKI
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.